



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 202186000599

Dados do Processo:

Número Único 0000598-66.2021.8.25.0059	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência Poço Redondo	Segredo N (Não)
Distribuição 05/04/2021	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	07/07/2022	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	MANOEL MESSIAS GOMES SANTOS	Representante(s) da Parte: Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889-A/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
20/09/2022 20:13:26	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
20/09/2022 20:12:54	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que o presente feito transitou em julgado em 2-8-2022.	Secretaria	Não
21/07/2022 11:18:15	Certidão	Certifico que, o presente feito encontra-se aguardando decurso de prazo para proposição de eventuais recursos.	Secretaria	Não
07/07/2022 11:33:36	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se. Poço Redondo/SE, 07 de julho de 2022. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito M	Secretaria	11/07/2022



Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/07/2022 07:00:24	Juntada	Alvará Judicial nº 202286000294 expedido dia 29/06/2022 às 10:32:55 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-ANDREY SORRILHA	Juiz	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
29/06/2022 10:32:55	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202286000294 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-ANDREY SORRILHA	Juiz	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
22/06/2022 08:14:18	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/06/2022 08:13:28	Certidão	Certifico e dou fé que, em atenção ao despacho retro, expedi alvará judicial nº 202286000294, na modalidade crédito em conta, conforme dados bancários fornecido pelo setor de perícia de fl. 149, encaminhado-o(os) nesta data para conferência. Certifico ainda, que decorreu o prazo do despacho retro, e somente a parte requerente se manifestou. Assim, faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
26/05/2022 15:43:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
22/05/2022 05:27:21	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje. Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fls. 137/139), expeça-se o competente alvará em nome do perito, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito (fl. 149), no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com seus acréscimos legais porventura existentes. Outrossim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos. C.	Secretaria	23/05/2022
09/05/2022 12:56:43	Juntada	{Juntada >> Documento} Junto aos autos Ofício da Coordenadoria de Perícias Judiciais. Juntada de Ofício	Juiz	Não
26/04/2022 12:38:37	Conclusão	{Conclusão} Ante a manifestação retro, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
25/04/2022 21:25:46	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
22/04/2022 17:40:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
19/04/2022 09:01:12	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Ante a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	20/04/2022
18/04/2022 13:39:23	Juntada	{Juntada >> Documento} Junto aos autos Laudo Pericial. Juntada de Outros Documentos Laudo	Secretaria	Não
08/04/2022 11:17:47	Certidão	Certifico que os autos encontram-se aguardando realização da perícia.	Secretaria	Não
28/03/2022 15:35:33	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202286001809 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): MANOEL MESSIAS GOMES SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...		

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
15/03/2022 14:22:15	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202286001809 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): MANOEL MESSIAS GOMES SANTOS} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
15/03/2022 10:51:29	Certidão	Certifco que expedi mandado nº 202286001809.	Secretaria	Não
15/03/2022 10:48:39	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Diante a juntada retro, intime-se as partes para comparecerem na data em 18/04/2022 ao local da pericia qual seja Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais) localizado na rua Avenida Presidente Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE, 49087-610, das 07h às 10h, por ordem de chegada, para realização de pericia ortopédica, a parte periciada deverá comparecer munida dos seguintes documentos: : Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, bem como comprovante de vacinação para o COVID19.	Secretaria	16/03/2022
15/03/2022 10:34:08	Juntada	{Juntada >> Documento} Junto aos autos Decisão do SEI nº 0026204-85.2021.8.25.8825. Juntada de Ofício	Secretaria	Não
24/02/2022 12:03:45	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
13/01/2022 07:46:19	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
01/12/2021 09:53:43	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
20/10/2021 08:43:07	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
21/09/2021 09:03:27	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
26/08/2021 09:28:36	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
27/07/2021 11:04:37	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não
16/07/2021 21:00:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/07/2021 09:14:13	Juntada	Depósito Judicial nº 210705121954888 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/07/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
15/06/2021 11:08:52	Certidão	Certifco que deixei de agendar pericia nesta data vez que não há data disponível.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
14/06/2021 08:49:33	Decisão	<p>{Decisão >> Saneamento}</p> <p>Processo nº: 202186000599 DESPACHO R. Hoje. Diante da manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na audiência de conciliação designada nestes autos e já cancelada, deixo de determinar a sua redesignação, tudo nos termos do §4º do art. 334 do CPC. Sem preliminares arguidas e inexistindo demais questões processuais pendentes, FIXO o ponto controvertido: o grau de invalidez do autor em razão do acidente automobilístico sofrido. Desta maneira, em razão do mencionado ponto controvertido, determino o agendamento de perícia com médico ortopedista, através do SCPV, devendo o perito realizar a avaliação e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais?</p> <p>Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Providencie a escrivania o agendamento da prova técnica, observando o constante no aludido Convênio, de que as solicitações de perícias devem ser encaminhadas diretamente ao perito nomeado, ficando a cargo do mesmo informar dia, horário e local da prova pericial, intimando as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial. Com o aporte nos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 11 de junho de 2021. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito</p>	Secretaria	15/06/2021



08/06/2021 09:58:42	Conclusão	{Conclusão} Autos à conclusão.	Juiz	Não
08/06/2021 09:57:42	Certidão	Certifico a tempestividade da réplica apresentada pela parte requerente.	Secretaria	Não
07/06/2021 08:11:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 889}	Secretaria	Não
01/06/2021 12:18:53	Certidão	Certifico que os autos encontram-se aguardando recurso de prazo e/ou manifestação.	Secretaria	Não
21/05/2021 15:19:30	Outras Informações	Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202186001978 de (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
21/05/2021 09:07:44	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Ante a apresentação de contestação, intime-se a parte Requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	24/05/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
21/05/2021 09:06:49	Certidão	Certifico a tempestividade da contestação apresentada.	Secretaria	Não
21/05/2021 09:05:54	Outras Informações	{Outras Informações} Audiência de Conciliação/Mediação do dia 28/05/2021 às 09:00h cancelada. Motivo: Por determinação do magistrado, tendo em vista a portaria conjunta 19/2021, devido o surto do novo Coronavírus.	Secretaria	Não
21/05/2021 08:58:47	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista a prorrogação dos trabalhos 100% remotos pela portaria conjunta 19/2021, devido o surto do novo Coronavírus, cancele-se a audiência de conciliação/mediação anteriormente designada. Aguardando os autos em secretaria para nova redesignação.	Secretaria	24/05/2021
21/05/2021 08:46:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20210520180205145 às 18:02 em 20/05/2021.	Secretaria	Não
13/04/2021 10:37:16	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202186001978 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
13/04/2021 10:20:28	Certidão	Certifico que foi expedido mandado nº 202186001978.	Secretaria	Não
06/04/2021 18:35:27	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2021, às 09:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 06 de abril de 2021. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito K Designo o dia 28/05/2021 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.	Secretaria	07/04/2021
05/04/2021 11:04:50	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202100082}	Juiz	Não
05/04/2021 10:38:18	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202186000599, referente ao protocolo nº 20210331150203765, do dia 31/03/2021, às 15h02min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	06/04/2021

Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ovidoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual